



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES  
PROTOCOLO Nº  
23044/2018  
Recebido em 08/11/2018  
Horário: 11.38  
Rubrica: (lu)

**INDICAÇÃO Nº 158 /2018**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES**

O Vereador Luciano Márcio Nunes da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES, infra-assinado, usando da atribuição que lhe confere o inciso III, art. 88, combinado com o inciso VIII, art. 108, e o art. 120 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, indica ao Prefeito, Excelentíssimo Senhor Mário Sergio Lubiana, que, quando da capacitação ou treinamento de servidores públicos do Poder Executivo em cursos ou programas voltados para essa finalidade, os servidores do quadro permanente tenham prioridade sobre os comissionados, em face da observância do princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, em consonância inclusive com o art. 39, §§ 2º e 9º da Constituição Federal.

**JUSTIFICATIVA**

A participação em cursos e eventos de treinamento e capacitação de servidores públicos é de fundamental importância para garantir o princípio da eficiência e o da continuidade do serviço, que garante regularidade e adequados métodos que possam ser desenvolvidos em prol do interesse público.

A Constituição Federal, preocupando-se em garantir maior eficiência, regularidade e continuidade do serviço público, tem em seu art. 39, § 2º e 7º os seguintes textos:



## ***Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo***

**Art. 39.** *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)*

**§ 2º** *A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

**§ 7º** *Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Ao observarmos o § 2º do art. 39, podemos identificar claramente que constituem um dos requisitos para a promoção na carreira a participação em cursos de capacitação, visando a formação e o aperfeiçoamento. É evidente que a promoção em carreiras é exclusiva para ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Ao verificarmos o mesmo art. 39, agora em seu § 7º, o legislador constituinte atribuiu ao ente federado respectivo a edição de lei que discipline a aplicação de recursos orçamentários provenientes de economia dos órgãos e unidades no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, dentre outros objetivos, inclusive, como forma de adicional ou prêmio de produtividade.

O fato é que tais programas e treinamentos, ao verificarmos a vontade da lei *mens legis*, busca qualificar e treinar servidores do quadro permanente, em face, justamente, do princípio da eficiência e da continuidade do serviço público.

Outrossim, caso servidores do quadro comissionado estiverem participando de cursos ou treinamentos em número superior ao do quadro efetivo, este fato poderá colidir com o objetivo constitucional preponderante do art. 39, §§ 2º e 7º, considerando que este, ao fazermos a interpretação literária ou pelo método tópico problemático, encontramos a nítida intenção da lei ou do legislador *mens legis* ou *mens legislatoris* que se trata de preponderar a qualificação ou treinamento de servidor do quadro permanente.

Indico assim, que, quando da capacitação ou treinamento de servidores públicos do Poder Executivo em cursos ou programas voltados para essa finalidade, os servidores do quadro permanente tenham prioridade sobre os comissionados, em face da observância do princípio da eficiência e da continuidade do serviço público, em consonância inclusive com o art. 39, §§ 2º e 9º da Constituição Federal.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 7 de novembro de 2018; 64º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

**LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)**

Vereador

Ao DEL para incluir no Expediente da próxima Sessão Plenária Ordinária.  
Em 08/11/18  
Presidente da CMNV-ES

rav